Luciane Macário Silva
Secretária Municipal de Comunicação

DECRETO

DECRETO N.º 18.247, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Exoneração (Faz).

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786, de 2011, e da Lei Municipal nº 421, de 1987, alterado pela Lei nº 1.176, de 2003 e Lei nº 1.872, de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, **ADRIANA SANCHES BRITO SANTOS,** matrícula 07-13108-9, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SMED, conforme Requerimento de Direitos e Vantagens protocolizado na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de outubro de 2017.

Vitória da Conquista, Bahia,
31 de outubro de 2017.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 18.248, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre manifestação de interesse da iniciativa privada - MIP, com vistas à estruturação de estudos e projetos de concessão comum, administrativa ou patrocinada, de permissão, de operação urbana consorciada ou de quaisquer outros modelos contratuais com o município de vitória da conquista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786, de 2011, e da Lei Municipal nº 421, de 1987, alterado pela Lei nº 1.176, de 2003 e Lei nº 1.872, de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída para a Administração Pública direta e indireta do Município de Vitória da Conquista a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, que tem por objetivo permitir a potenciais interessados a possibilidade de apresentar projetos, estudos, investigações ou levantamentos para estruturação de concessão comum, administrativa ou patrocinada, de permissão, de operação urbana consorciada ou quaisquer outros modelos contratuais.

Art. 2º Poderão apresentar MIP pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, individualmente ou em grupo.

Parágrafo Único - Para a participação em grupo, não há necessidade de vínculo formal.

Art. 3º A MIP será dirigida ao Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista, devendo conter:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I- CPF ou CNPJ da proponente, assim como demais atos constitutivos, e no caso de consórcio, adicionalmente, manifestação de intento de sua formação, incluindo indicação de empresa ou instituição líder;
II- documentos de qualificação técnica da proponente;
III - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios socioeconômicos dele advindos;

IV - a estimativa do prazo para conclusão dos estudos e dos respectivos custos de forma detalhada, de acordo com a complexidade do objeto;

V - as características gerais do modelo de negócio, estimativa dos investimentos necessários, estimativa das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos, e estimativa do prazo de implantação do projeto, de acordo com a complexidade do objeto;

VI - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

VII - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

§ 1º Recebida a MIP, o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista avaliará e deliberará sobre sua conveniência, podendo sempre solicitar suporte de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º Em caso de deliberação positiva sobre a conveniência do objeto da MIP, o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista deliberará sobre o prazo para conclusão do estudo, de acordo com a complexidade do objeto.

§ 3º O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista , segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, poderá abrir prazo para que outros eventuais interessados se manifestem sobre o objeto da MIP, permitindo a apresentação de propostas alternativas.

§ 4º Não caberá qualquer tipo de recurso ou reconsideração da decisão fundamentada relativa à MIP. Tal decisão será divulgada na imprensa oficial e comunicada ao proponente via correio eletrônico, podendo haver divulgação em outros meios de comunicação.

Art. 4º Os estudos decorrentes de MIP poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais e contratos do Município de Vitória da Conquista.

§ 1º A deliberação positiva sobre a conveniência do objeto da MIP não implicará necessariamente a abertura de processo licitatório.

§ 2º A instauração de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização das informações obtidas por meio da MIP.

§ 3º Os direitos autorais sobre os estudos de que trata o art. 1º deste decreto serão cedidos incondicionalmente pelo proponente ao Município de Vitória da Conquista.

§ 4º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da deliberação positiva sobre a conveniência do objeto da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de recurso ou indenização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 5º Os proponentes ou patrocinadores de MIP poderão participar das futuras licitações em iguais condições dos demais participantes.

§ 1º Considera-se patrocinador, para fins deste decreto, a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração dos estudos e demais elementos obtidos a partir de MIP.

§ 2º A utilização dos elementos obtidos com a MIP em eventual processo licitatório posterior não acarretará qualquer vantagem ou privilégio ao interessado participante ou ao patrocinador.

§ 3º Para efeito de outros modelos contratuais com a Administração Pública direta e indireta do Município de Vitória da Conquista, os estudos, levantamentos e projetos terão caráter meramente preliminar.

Art. 6º Os dispêndios incorridos pelo proponente de MIP serão especificados em eventual edital de licitação e ressarcidos pelo licitante vencedor, limitados ao quanto fixado nos termos do art. 9º deste decreto e sem qualquer responsabilidade do Município pelo pagamento.

Art. 7º O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência e a qualquer tempo:

I - solicitar aos interessados autorizados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem, o conteúdo ou requisitos da MIP;

III - limitar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, os estudos e projetos advindos de MIP;

IV - determinar que a elaboração dos estudos técnicos seja acompanhada por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A falta de atendimento de qualquer das hipóteses previstas acarretará a não avaliação da proposta do interessado.

Art. 8º A avaliação e deliberação da MIP observarão critérios tais como:

I - consistência de dados e informações utilizadas;

II - benefícios decorrentes da implementação do projeto ou estudo;

III - adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;

IV - compatibilidade com a legislação em vigor;

V - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento;

VI - experiência do proponente na elaboração de projetos de natureza equivalente;

VII - outros que se mostrarem pertinentes.

Parágrafo Único - O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, exigir a atuação de um verificador independente para a consolidação de projeto decorrente de MIP.

Art. 9º Concluído o estudo, ou outros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

tipos de investigação, decorrente de MIP, os valores indicados pelo participante autorizado serão analisados pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista deverá arbitrar, com base em parâmetros de mercado, o montante nominal para o eventual ressarcimento.

§ 2º Em caso de não concordância com o valor arbitrado pelo Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista , o interessado deve expressamente rejeitá-lo, circunstância em que não serão utilizadas as informações constantes na sua proposta.

§ 3º O proponente deve descrever seu objeto em itens para fins de eventual ressarcimento proporcional, conforme orientação do Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista.

Art. 10 Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, o órgão ou entidade responsável pela sua execução deverá consolidar as informações obtidas através da MIP.

Parágrafo Único - As informações referidas no caput deste artigo podem ser combinadas com outras, disponíveis nos mais diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo daquelas obtidas junto a entidades e consultores externos, em colaboração não remunerada ou eventualmente contratados para esse fim.

Art. 11 O processamento dos atos relacionados à MIP dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, Bahia,
31 de outubro de 2017.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 18.249, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o procedimento de manifestação de interesse - PMI para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública municipal de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786, de 2011, e da Lei Municipal nº 421, de 1987, alterado pela Lei nº 1.176, de 2003 e Lei nº 1.872, de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído na Administração Pública direta e indireta do Município de Vitória da Conquista o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, que tem por objetivo orientar a participação de interessados na estruturação de estudos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

e projetos de concessão comum, administrativa ou patrocinada, de permissão, de operação urbana consorciada ou de quaisquer outros modelos contratuais.

Art. 2º O PMI será iniciado mediante solicitação do órgão ou entidade interessado, à qual serão juntados:

I - demonstração do interesse público na realização da obra ou serviço a ser licitado;

II - estudos preliminares, que permitam a apreciação técnica do procedimento no que concerne a custos, benefícios, prazos e viabilidade;

III - previsão de impacto orçamentário do PMI e dos contratos de serviços necessários à análise e eventual estruturação final do seu objeto.

Art. 3º A solicitação de PMI será encaminhada ao Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP do Município de Vitória da Conquista para análise e deliberação, visando à obtenção de estudos, tais como levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas ou pareceres necessários à realização de projetos de concessão comum, administrativa ou patrocinada, de permissão, de operação urbana consorciada ou de quaisquer outros modelos contratuais com a Administração Pública direta e indireta do Município de Vitória da Conquista.

Art. 4º Poderão participar de PMI pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, individualmente ou em grupo.

Parágrafo Único - Para a participação em grupo, não há necessidade de vínculo formal.

Art. 5º Os requisitos para responder a um PMI serão definidos em cada caso pelo Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP, de acordo com o nível de complexidade e exigências do objeto.

Art. 6º Não caberá qualquer tipo de recurso ou reconsideração da decisão fundamentada relativa à consolidação de projetos ou estudos decorrentes de PMI, que será divulgada na imprensa oficial e comunicada aos interessados via correio eletrônico, podendo haver divulgação em outros meios de comunicação.

Art. 7º Os estudos decorrentes de PMI poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais e contratos do Município de Vitória da Conquista.

§ 1º A realização do PMI não implicará necessariamente a abertura de processo licitatório.

§ 2º A instauração de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização das informações obtidas por meio de PMI.

Art. 8º Os interessados ou patrocinadores de PMI poderão participar das futuras licitações em iguais condições dos demais participantes.

§ 1º Considera-se patrocinador, para fins deste decreto, a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração dos estudos e demais elementos decorrentes de PMI.

§ 2º A utilização dos elementos obtidos com o PMI em eventual processo licitatório posterior não acarretará qualquer vantagem ou privilégio aos interessados ou aos patrocinadores.

§ 3º O licitante vencedor do projeto desenvolvido com base em PMI deverá ressarcir os dispêndios incorridos pelo proponente, os quais serão especificados no edital e limitados ao quanto fixado nos termos do art. 15 deste decreto, sem qualquer responsabilidade do Município pelo pagamento.

§ 4º Os direitos autorais sobre os estudos decorrentes de PMI, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos incondicionalmente pelo interessado ao Município de Vitória da Conquista.

§ 5º Para efeito de outros modelos contratuais com a Administração Pública direta e indireta do Município de Vitória da Conquista, os estudos e levantamentos terão caráter meramente preliminar.

Art. 9º O aviso de PMI definirá o prazo de apresentação dos estudos e projetos, segundo a complexidade de seu objeto, mas nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Os avisos de PMI serão publicados em imprensa oficial e na internet, podendo haver divulgação em outros meios de comunicação.

§ 2º Os estudos e outros elementos demandados pelo PMI deverão ser sempre entregues no prazo fixado no aviso e mediante protocolo, preferencialmente em meio eletrônico.

§ 3º O processamento dos atos relacionados ao PMI dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico;

§ 4º O aviso de PMI poderá estabelecer o limite de valor para ressarcimento dos dispêndios incorridos pelo proponente.

Art. 10 Até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação dos estudos e demais elementos solicitados, deverá ser assegurado aos interessados autorizados solicitar informações via correio eletrônico a respeito do PMI.

Parágrafo Único - As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo CGPPP/VDC, juntamente com o órgão ou entidade responsável pela eventual execução do projeto, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento, pelo endereço eletrônico indicado no aviso de PMI.

Art. 11 O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

Parágrafo Único - A sessão de que trata o caput deste artigo não se confunde com a realização de audiências ou consultas públicas exigidas pela legislação pertinente no eventual processo licitatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

derivado de PMI.

Art. 12 O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência e a qualquer tempo:

I - solicitar dos interessados autorizados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem, o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III - limitar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, os estudos e projetos advindos de PMI;

IV - determinar que a elaboração dos estudos técnicos seja acompanhada por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

V - determinar que os potenciais interessados efetuem cadastramento, via correio eletrônico, em data anterior à data limite de proposição de estudos e projetos decorrentes de PMI.

Parágrafo Único - A falta de atendimento de qualquer das hipóteses previstas acarretará a não avaliação da proposta do interessado.

Art. 13 O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, realizar PMI em duas ou mais etapas.

Parágrafo Único - A divisão do PMI em etapas decorrerá da necessidade de obter, primeiro, estudos preliminares sobre uma determinada vontade da Administração Municipal para, depois, definir o escopo preciso do objeto de PMI.

Art. 14 A avaliação e seleção dos estudos para consolidação de projeto final, que será objeto de eventual processo licitatório, observarão critérios tais como:

I - consistência de dados e informações utilizadas;

II - adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;

III - compatibilidade com a legislação em vigor;

IV - análise comparativa de custo e benefício dos projetos propostos com soluções alternativas;

V - análise comparativa de impactos ambientais e paisagísticos provocados pelos empreendimentos em relação à soluções alternativas;

VI - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando estudos e projetos similares;

VII - outros que se mostrarem pertinentes.

Parágrafo Único - O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, exigir a atuação de um verificador independente para a consolidação de projetos decorrentes de PMI.

Art. 15 O valor estimado para os estudos poderá ser pré-estabelecido pelo órgão ou entidade solicitante na ocasião de elaboração de PMI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 1º Os valores indicados nas propostas dos participantes autorizados serão analisados pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 2º Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP deverá arbitrar com base em parâmetros de mercado, o montante nominal para o eventual ressarcimento de cada contribuição ou subsídio.

§ 3º Em caso de não concordância com o valor arbitrado pelo Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP, o interessado deve expressamente rejeitá-lo, circunstância em que não serão utilizadas as informações constantes na sua proposta.

§ 4º Nos projetos decorrentes de PMI, o proponente deve descrever seu objeto em itens para fins de eventual ressarcimento proporcional, conforme orientação do Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP.

Art. 16 Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, o órgão ou entidade responsável pela sua execução, juntamente com o CGPPP/VDC, deverá consolidar as informações obtidas através do PMI.

Parágrafo Único - As informações referidas no caput deste artigo podem ser combinadas com outras, disponíveis nos mais diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo daquelas obtidas junto a entidades e consultores externos, em colaboração não remunerada ou sob contratação para esse fim.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, Bahia,
31 de outubro de 2017.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 18.250, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera os Decretos 15.625, de 2014, e 18.094, de 2017, que institui e altera o Comitê Gestor da Parceria Público Privada – CGPPP e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786, de 2011, e da Lei Municipal nº 421, de 1987, alterado pela Lei nº 1.176, de 2003 e Lei nº 1.872, de 2013.

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto 15.625, de 24 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 2º** O CGPPP/VDC será integra do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil